



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008404-97.2015.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADA: IMOBILIÁRIA SÃO FRANCISCO LTDA

RELATOR: DES. EDUARDO ABREU BIONDI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELO DO EXEQUENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de São Francisco de Itabapoana para cobrança de créditos tributários relativos a Imposto Territorial dos exercícios de 2011 a 2013.
2. Sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu o feito, ao fundamento de que a sociedade teria sido extinta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.
3. Apelo do exequente pretendendo o prosseguimento da execução mediante redirecionamento aos sócios administradores ou, subsidiariamente, a anulação da sentença.
4. Diligência requerida pelo Município para obtenção do último contrato social da executada perante a JUCERJA, expressamente deferida, com determinação de juntada do documento ou certificação da impossibilidade de sua obtenção e posterior intimação do exequente acerca do resultado, que não foi cumprida.
5. Ausência, ainda, de cumprimento das providências posteriormente determinadas para certificação da existência de outras execuções fiscais em face da mesma executada e, sendo o montante inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), intimação do exequente para indicação



de bens passíveis de penhora ou comprovação da possibilidade de sua localização.

6. Inexistência, nos autos, de documento proveniente da JUCERJA ou de outro elemento documental capaz de demonstrar a extinção da pessoa jurídica na data indicada na sentença e as circunstâncias de sua eventual baixa. Extinção prematura da execução fiscal.

7. Anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para cumprimento das diligências anteriormente determinadas e posterior regular prosseguimento do feito.

8. PROVIMENTO DO RECURSO.

Tese de julgamento: "Mostra-se prematura a extinção da execução fiscal fundada na ilegitimidade passiva da pessoa jurídica quando pendentes de cumprimento diligências anteriormente determinadas pelo próprio Juízo destinadas ao esclarecimento de sua situação cadastral e societária."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 485, VI, e 932, V, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 395; TJRJ, Súmula nº 168; TJRJ, Apelações nº 0000694-15.2022.8.19.0059, Rel. Des. Raquel de Oliveira, julgamento em 21/05/2025, e nº 0018032-38.2023.8.19.0068, Rel. Des. Sergio Wajzenberg, julgamento em 17/08/2026, ambas do 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal movida por **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** em face de **IMOBILIÁRIA SÃO FRANCISCO LTDA**, tendo como base créditos tributários relativos a Imposto Territorial dos

exercícios de 2011 a 2013, no valor total de R\$ 803,26 (oitocentos e três reais e vinte e seis centavos).

Despacho determinando a citação (index 02).

Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (index 08).

Juntada de mandado de citação com certidão negativa (index 11).

Decisão determinando a suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (index 13).

Petição do exequente requerendo a obtenção do contrato social, por meio do convênio entre o TJRJ e a JUCERJA (index 26).

Decisão deferindo o pedido de obtenção do último contrato social da executada perante a JUCERJA, determinando que se aguardasse a efetivação da diligência, com a posterior juntada do documento ou certificação da impossibilidade de sua obtenção e intimação do exequente acerca do resultado (index 28).

Despacho (index 31) determinando a certificação da existência de outras execuções fiscais em face da mesma executada e seu eventual apensamento, bem como, sendo o valor total dos créditos inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a intimação do exequente para, no prazo de 90 (noventa) dias, indicar bens passíveis de penhora ou comprovar a possibilidade de sua localização, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

Sobreveio a **SENTENÇA** (index 37), nos seguintes termos:

“(...) Diante do exposto, DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da executada, nos termos do art. 485, VI e §3º, do CPC, e, conseqüentemente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, aplicável por analogia à execução fiscal.

Dispensada do recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, deixo de condenar a exequente em

honorários sucumbenciais, visto que a relação processual não se aperfeiçoou.

Havendo apelação tempestiva, certifique o cartório e subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

Inconformado, insurge-se o exequente, por meio de apelo (index 45), sustentando, em síntese, que a baixa da pessoa jurídica no CNPJ, aliada à ausência de comunicação à municipalidade e à inexistência de endereço funcional, caracteriza dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios administradores, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ. Alega que a extinção do feito ocorreu prematuramente, sem que lhe fosse oportunizada a complementação dos dados cadastrais para identificação dos responsáveis. Requer a cassação da sentença, com o prosseguimento da execução e adoção das diligências necessárias ao redirecionamento aos sócios ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para complementação dos dados cadastrais e identificação dos responsáveis legais.

Sem contrarrazões, diante da ausência de citação do executado (index 50).

É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do apelo, considerando, ainda, que o crédito tributário objeto da execução fiscal era superior ao valor de alçada de 50 (cinquenta) ORTN ao tempo da distribuição da demanda (Tema nº 395 do STJ), dele conheço, passando, a seguir, ao exame do mérito.

Como já relatado, cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA para cobrança de Imposto Territorial dos exercícios de 2011 a 2013, no valor total de R\$ 803,26 (oitocentos e três reais e vinte e seis centavos).

A sentença extinguiu a execução fiscal, ao fundamento de que a sociedade executada teria sido extinta em 06/01/2014, anteriormente ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 08/01/2015, reconhecendo, por conseguinte, sua ilegitimidade passiva.

Apela o Município, alegando, em resumo, a possibilidade de redirecionamento da execução aos responsáveis tributários, diante da dissolução irregular da sociedade, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça; subsidiariamente, pretende a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para complementação dos dados cadastrais e identificação dos responsáveis legais.

A controvérsia recursal cinge-se a verificar se a extinção da execução fiscal, em razão da ilegitimidade passiva da sociedade executada, mostrou-se prematura.

Assiste razão ao apelante.

Verifica-se que, diante da certidão negativa de citação da sociedade executada (index 11), o Município requereu a obtenção do contrato social da empresa por meio do convênio existente entre o TJRJ e a JUCERJA (index 26).

Tal pedido foi expressamente deferido pela decisão de index 28, que determinou que se aguardasse a efetivação da diligência, com a juntada do contrato social ou, na impossibilidade de sua obtenção, a respectiva certificação, seguida da intimação do exequente acerca do resultado.

Posteriormente, no index 31, determinou-se, ainda, a certificação da existência de outras execuções fiscais em face da mesma executada e seu eventual apensamento, bem como, na hipótese de o valor total dos créditos ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a intimação do exequente para, no prazo de 90 (noventa) dias, indicar bens passíveis de penhora ou comprovar a possibilidade de sua localização.

Nota-se, todavia, que nenhuma dessas determinações foi cumprida antes da prolação da sentença.

Registre-se que não houve juntada do contrato social da executada, certificação acerca da impossibilidade de sua obtenção ou intimação do Município sobre o resultado da diligência determinada no index 28. Do mesmo modo, não foram adotadas as providências estabelecidas no index 31.

Não obstante, sobreveio a sentença recorrida, que extinguiu a execução fiscal a partir da premissa de que a sociedade executada teria sido extinta em 06/01/2014, anteriormente ao ajuizamento da demanda, reconhecendo sua ilegitimidade passiva.

Ocorre que não consta dos autos documento proveniente da JUCERJA ou outro elemento documental que demonstre a alegada extinção da pessoa jurídica na data indicada na sentença, tampouco que permita aferir as circunstâncias em que teria ocorrido sua baixa.

Nesse cenário, a extinção do feito mostrou-se prematura, pois proferida antes do cumprimento de diligências anteriormente determinadas pelo próprio Juízo e sem que fosse oportunizado ao exequente manifestar-se acerca dos respectivos resultados.

Assim, a prolação de decisão terminativa, além de desconsiderar providências anteriormente determinadas pelo próprio Juízo, afronta o contraditório e a vedação à decisão surpresa, consagrados nos arts. 9º e 10 do CPC.

Impõe-se, portanto, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para cumprimento das providências determinadas nos indexes 28 e 31 e posterior regular prosseguimento do feito, ocasião em que as questões relativas à situação jurídica da executada e às consequências dela decorrentes poderão ser apreciadas à luz dos elementos que vierem a ser obtidos.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Silva Jardim em março de 2022 para cobrança de IPTU e COSIP.

Sentença de extinção em razão do pequeno valor da execução, inferior a 7 Unidades Fiscais, consoante a Lei Municipal nº 1.869/2023.

Lei Municipal nº 1.869/2023 que estabelece o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal em 7 Unidades Fiscais e faculta ao ente público a extinção das execuções fiscais em curso de valor inferior quando não houver a citação do executado.

Ajuizamento da presente execução fiscal sob a vigência da Lei Municipal nº 1.621/2013 que estabelecia o valor mínimo de 4 Unidades Fiscais. Valor da execução atualizado que ainda assim é superior a 7 Unidades Fiscais.

Súmulas nº 452 do STJ e 126 do TJRJ. Faculdade do ente público a extinção da execução de pequeno valor.

Inobservância do art. 10 do CPC. Violação ao princípio da vedação à decisão surpresa. Ausência de intimação do exequente sobre o pequeno valor da execução.

Anulação da sentença.

PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

(0000694-15.2022.8.19.0059 - APELAÇÃO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 21/05/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR BAIXO VALOR. TEMA Nº 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DO TJRJ. **AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E AO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

I. Caso em exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de débitos de IPTU e taxas

(exercícios de 2019 a 2021) em face de pessoa jurídica, consubstanciados na CDA nº 528723/2023.

2. Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso VI, do CPC), com base no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sob o fundamento de falta de interesse de agir decorrente do baixo valor do débito.

3. Apelação fazendária apontando nulidade decorrente de erro de procedimento, violação ao princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do CPC), inobservância do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 e pendência de pedido constitutivo via SISBAJUD e sistemas conveniados com débito atualizado superior a dez mil reais.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em definir se é nula a sentença que extingue de ofício a execução fiscal, com base no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação do ente público exequente para se manifestar e promover diligências de localização de bens penhoráveis.

III. Razões de decidir

5. O Tema nº 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 não autorizam a extinção automática e de plano das execuções fiscais, devendo ser assegurada à Fazenda Pública a faculdade de postular prazo de até 90 dias para a localização de bens penhoráveis.

6. Consoante fixado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal de Justiça, é indispensável oportunizar prévia intervenção jurisdicional e saneamento antes de qualquer decisão terminativa.

7. A prolação de sentença terminativa sem a concessão de vista prévia à Fazenda exequente afronta diretamente o princípio da não surpresa e as garantias processuais do contraditório e da cooperação (artigos 9º e 10 do CPC), impondo a anulação do julgado.

IV. Dispositivo e tese

8. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA "C", DO

CPC) PARA ANULAR A R. SENTENÇA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO D. JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Tese de julgamento: "É nula a sentença que extingue a execução fiscal sem resolução de mérito, com esteio no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia intimação da Fazenda Pública para oportunizar a manifestação e localização de bens penhoráveis, em ofensa aos artigos 9º e 10 do CPC."

Referências legais e jurisprudenciais: CPC, artigos 9º, 10, 485, inciso VI, e 932, inciso V, alínea "c"; Resolução CNJ nº 547/2024; STF, Tema nº 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208); TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação Cível nº 0056520-50.2011.8.19.0014.

(0018032-38.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 17/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).

Ressalte-se ainda que aplicável à presente hipótese o disposto no verbete sumular nº 168, deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória".

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do art. 932, V, "a", do CPC, para ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**EDUARDO ABREU BIONDI
DESEMBARGADOR**

